

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.697 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECLTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**  
**ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA**  
**ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**RECLDO.(A/S)** : **RELATOR DOS HCS NºS 22777-23.2013.8.19.0000**  
**E 00140746-56.2013.8.19.0001 DO TRIBUNAL DE**  
**JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **RUY FERREIRA BORBA FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **ARY BERGHER E OUTRO(A/S)**

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, em favor de RUY FERREIRA BORBA FILHO, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Armação dos Búzios/RJ e do Desembargador Relator dos HCs 22777-23.2013.8.19.0000 e 00140746-56.2013.8.19.0001, do Tribunal de de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Os reclamantes narram, de início, que o advogado RUY FERREIRA BORBA FILHO, regularmente inscrito em seus quadros, foi preso preventivamente em 26/4/2013, por decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Armação dos Búzios/RJ nos autos da Ação Penal 0001562-48.2013.8.19.0078.

Dizem, em seguida, que a OAB/RJ impetrou *habeas corpus* em favor do acusado, visando exclusivamente resguardar a prerrogativa de advogado, oportunidade em que o Desembargador responsável pelo plantão judicial deferiu parcialmente a liminar requerida para determinar que o acusado fosse encaminhado para sala de Estado-Maior ou, na ausência desta, para prisão domiciliar.

**RCL 15697 MC / RJ**

Prosseguem informando que, após o encerramento do plantão judicial, os autos foram encaminhados ao relator designado, que revogou a liminar concedida

*“ao argumento de que as celas do COMPLEXO PENAL DE GERICINÓ, mais precisamente no **PRESÍDIO BANGU 8**, como é conhecida a Penitenciária Pedrolino Weling de Oliveira, seriam suficientes para que o advogado ficasse preso cautelarmente – antes de qualquer trânsito em julgado” (grifos no original).*

Daí o ajuizamento desta reclamação.

Afirmam, inicialmente, que pretendem, por meio desta reclamação, ver resguardado o direito de um dos seus inscritos, bem como a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.127/DF, no ponto em que reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994.

Sustentam, em síntese, que o advogado não pode ficar preso em celas, mas sim em sala de Estado-Maior ou, subsidiariamente, em regime domiciliar, conforme já decidiu este Tribunal na Rcl 4.535/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e na Rcl 11.016 MC/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Argumentam, nesse contexto, que *“nem mesmo a hipótese de cela isolada contempla a previsão legal, emoldurada pelo artigo 133 da Carta Maior, uma vez que não se trata de Sala De Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, conforme determina a lei 8.906/94”*.

Destacam, em seguida, que esta Corte já reconheceu que cela especial não se confunde com sala de Estado-Maior.

Noticiam, ainda, que a Marinha, o Exército e a Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro informaram, por meio de ofícios de resposta, a inexistência de sala de Estado-Maior em seus quartéis.

**RCL 15697 MC / RJ**

Asseveram, outrossim, que o Desembargador reclamado justificou sua decisão no *“fato de que há outros militares e advogados custodiados naquele local para o qual remetera-se o advogado, portanto não haveria o que se concretizar como ilegalidade a exigir concessão de medida liminar no habeas corpus”*.

Dizem, então, que deveriam ser solicitadas informações pormenorizadas ao sistema prisional acerca da afirmação feita, para que, da mesma forma, seja determinada a remoção dos demais advogados custodiados naquela instituição para salas de Estado-Maior e, na sua falta, para prisão domiciliar.

Requerem, ao final, liminarmente, a imediata remoção do acusado para sala de Estado-Maior e, na ausência dessa instalação, para prisão domiciliar. No mérito, postulam a confirmação da liminar concedida e a procedência do pedido.

Pedem, ainda, sejam solicitadas informações às autoridades reclamadas e às autoridades responsáveis pelo sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro *“quanto ao número e qualificação de advogados que estejam eventualmente presos cautelarmente fora de sala de Estado-Maior ou prisão domiciliar”*.

Em 10/5/2013, ante a urgência do pedido e a minha impossibilidade de examinar os autos, o Ministro Dias Toffoli solicitou informações às autoridade reclamadas.

Em 22/5/2013, determinei a reiteração do pedido, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta.

As informações, prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Armação dos Búzios/RJ, foram recebidas nesta Corte em

RCL 15697 MC / RJ

23/5/2013.

Na mesma data, os reclamantes apresentaram petição na qual informam o julgamento definitivo do *habeas corpus* manejado pela OAB/RJ confirmando a custódia do advogado em uma cela individual no Presídio Bangu 8.

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o caso é de deferimento da liminar.

Inferre-se dos autos que a condição de advogado do interessado não é contestada.

Tem-se, ainda, ofício do diretor da unidade prisional em que está custodiado o advogado, informando que

*“os advogados estão localizados na galeria B, destinada aos possuidores de nível superior, não havendo policiais militares. Cabe esclarecer ainda, que, atualmente, a Unidade acautela três advogados, entretanto, um está com sua inscrição cancelada (...), e os demais são Leandro Rodrigues Mendonça – OAB/RJ 135.392 (suspensa) e Ruy Ferreira Borba Filho OAB/RS 5.941 (regular)”.*

Ademais, extraio o seguinte trecho da decisão proferida pelo Desembargador Luiz Noronha Dantas, apontado como autoridade reclamada no HC 22871-68.2013.8.19.0000, manejado pela OAB/RJ:

*“Neste contexto e diante da constatação da inexistência da instalação reclamada pela Impetrante nos quartéis da PMERJ, bem como não sendo hipótese de prisão domiciliar, segundo a estrita previsão contida no art. 117 da L.E.P., mas em se considerando a existência de unidade prisional no Complexo de Gericinó **com celas***

RCL 15697 MC / RJ

*individuais e em condições adequadas de higiene e segurança, nas quais já se encontram outros réus provisórios com as mesmas características e credenciais profissionais ostentadas pelo Paciente, segundo a prerrogativa suscitada, DETERMINO o seu encaminhamento àquela Penitenciária Pedrolino Weling de Oliveira, recomendando-se ao Diretor da mesma a expressa observância destas condições legalmente estabelecidas*” (grifos no original).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal tem consolidada posição no sentido de que a prisão especial não se confunde com a sala de Estado-Maior, embora se reconheça que seus contornos não estão precisamente definidos. Por ora, e sem me comprometer com a tese, compartilho a posição definida pelo Tribunal Pleno por ocasião do julgamento da Reclamação 4.535/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa foi assim redigida:

*“I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência.*

*1. Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.*

*2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar.*

*3. No ponto, dissenteu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red. p/acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.*

*4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja*

**RCL 15697 MC / RJ**

*recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior.*

*II. 'Sala de Estado-Maior' (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640).*

*1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, 'sala de Estado-Maior' é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.*

*2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades -, uma 'sala' apenas ocasionalmente é destinada para esse fim.*

*3. De outro lado, deve o local oferecer 'instalações e comodidades condignas', ou seja, condições adequadas de higiene e segurança".*

Nesse mesmo sentido, cito: Rcl 14.921 MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Rcl. 12.922MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes e Rcl. 8.853/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, entre outros.

Assim, em juízo perfunctório, tem-se demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para que o reclamante, ante a ausência de "sala de Estado-Maior", seja recolhido em prisão domiciliar, cujas condições de vigilância deverão ser especificadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Armação dos Búzios/RJ, até o julgamento final desta reclamação, sem prejuízo da fixação de uma, ou mais de uma, das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com as informações, ouça-se o Procurador-Geral da República.

**RCL 15697 MC / RJ**

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -